



PROCESSO N° 430/2011

PROTOCOLO N.º 10.506.528-0

PARECER CEE/CEB N.º 817/11

APROVADO EM 16/09/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA BAMBINATA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de regularização de atos escolares, por meio de convalidação de estudos realizados em desconformidade à Matriz Curricular aprovada pelo Sistema Estadual de Ensino

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 443/2011 - GS/SEED, de 18/03/11, fls. 36, a Superintendência da Educação da Secretaria de Estado da Educação encaminha este processo, protocolado em 14/07/10 no Núcleo Regional de Educação-NRE de Curitiba,

através do qual a Direção da Escola Babinata – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba, solicita Convalidação de Estudos, correspondente ao Ensino Fundamental, séries finais – 5.^a a 8.^a Série, dos anos de 2007, 2008 e 2009, a fim de regularizar a situação naquele Estabelecimento de Ensino.

A Escola Babinata, pelo ofício n.º 24/2010, de fls. 03, fundamenta seu pleito conforme segue:

Justificamos a Convalidação de Estudos – anos de 2007, 2008 e 2009 por entendermos que, ao entregarmos a Proposta Pedagógica, ano de 2007, para ser analisada, a Matriz Curricular que acompanhava o documento seria automaticamente atualizada e aprovada, uma vez que, correspondia coerentemente com as matérias, carga horária e conteúdos contemplados na proposta.

(...)

Para instruir este expediente a instituição de ensino anexou cópia do Parecer n.º 0217/07, de 21/11/2007, fls. 25, pelo qual o NRE de Curitiba apreciou “a Proposta Pedagógica da Educação Infantil, Ensino Fundamental de 08 anos e Ensino Fundamental de 09 anos [...]” e



PROCESSO N° 430/2011

concluiu que a mesma apresenta fundamentação filosófica e educacional coerente com os princípios e diretrizes da legislação vigente, com organização curricular **satisfatória** para o atendimento dos objetivos propostos pelo Estabelecimento de Ensino. (Grifei)

Aduz-se portanto, que a adequação foi aprovada e que, ato contínuo, seria implantada no Sistema de Administração Escolar-SAE. A implantação somente ocorreu no ano de 2010. Entretanto, essa proposta pedagógica e a nova Matriz Curricular foi praticada pela Escola Babinata desde o ano letivo de 2007.

Por esta incompatibilidade entre a Matriz Curricular aprovada e praticada desde 2007 e a que constou efetivamente do SAE até o final de 2009, é que a Escola Babinata solicita convalidação dos atos escolares praticados.

Ocorre que os autos não esclarecem por qual motivo a Matriz Curricular, analisada e aprovada pelo NRE de Curitiba, não foi implantada no SAE após sua aprovação, isto é, a partir de 2007.

Dessa forma, este Colegiado, por meio da informação de 05/07/2011, fls. 40 e 41, encaminhou este expediente à Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação - CEF/SEED e, em seguida ao NRE de Curitiba para manifestação sobre o ocorrido.

Pelo despacho de 02/08/2011, o NRE de Curitiba, devolveu este expediente informando que:

(...)

A orientação deste NRE/CTA é que a Matriz Curricular apresentada e articulada à Proposta Pedagógica deve ser a mesma encaminhada ao SAE.

Por serem encaminhamentos a setores distintos podem ocorrer divergências quando do não entendimento por parte dos estabelecimentos de ensino.

(...)

2. No Mérito

Este expediente trata de pedido de regularização de atos escolares praticados nos anos de 2007, 2008 e 2009, mediante convalidação dos estudos de 5.^a a 8.^a série do Ensino Fundamental praticados pela Escola Babinata, de Curitiba.

A regularização faz-se necessária, visto que a Escola praticou a Matriz constante às fls. 34, sendo que deveria ter praticado a Matriz contida às fls. 27.



PROCESSO N° 430/2011

Na Matriz praticada, observe-se que houve o acréscimo da disciplina de L. E. M. Espanhol (uma aula semanal), a disciplina de Língua Portuguesa passou de 5 (cinco) para 6 (seis) aulas semanais e a de Matemática de 5 (cinco) para 7 (sete) aulas semanais.

Depreende-se, portanto, que a irregularidade praticada pela Escola em tela não repercutiu em prejuízos aos alunos.

Resgate-se que a Escola Babinata foi autorizada a ofertar o ensino de 5.^a a 8.^a séries pela Resolução n.º 3998/04, de 07/12/2004, fls. 51, por 02 (dois) anos, no período de 2005 e 2006.

Pela Resolução n.º 2363/07, de 23/07/2007, fls. 50, a Secretaria de Estado da Educação reconheceu o Ensino Fundamental pelo prazo de 05 (cinco) anos, e resolveu "**REGULARIZAR** o período ausente de autorização para funcionamento do ensino citado no artigo 1.º e **CONVALIDAR** os atos escolares praticados pela instituição desde o início do ano letivo de 2007 até a presente data".

Desta forma, a oferta do Ensino Fundamental (1.^a a 8.^a séries) pela Escola Babinata está reconhecida para o período de 2005 a 2009, portanto, a partir de então, haja vista o lapso temporal decorrido até esta data, **é irregular**.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que não houve prejuízo à formação dos alunos, este Relator é favorável à convalidação dos estudos da 5.^a a 8.^a séries, realizados nos anos de 2007, 2008 e 2009 praticados pela Escola Babinata – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Curitiba, elencados nos Relatórios Finais anexados a este expediente, ficando regularizada a vida escolar destes.

Destarte, no campo das observações do histórico escolar dos alunos, deverá ser feita menção a este Parecer e cópia desse deverá compor a pasta individual dos alunos.

Resgate-se ao NRE de Curitiba e à Escola em tela que a Matriz Curricular a ser implantada deve ser a constante do Sistema de Administração da Educação – SAE, e essa, por sua vez, consoante a autorizada/reconhecida pelo Sistema Estadual de Ensino.

Em decorrência ao descumprimento da Matriz Escolar autorizada/reconhecida e aos atos escolares praticados sem reconhecimento, isto é, a partir de 01/01/2010, requer-se formação de Comissão para Verificação Especial na Escola Babinata.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 430/2011

Após, retorne este expediente ao Conselho Estadual de Educação para continuidade da análise das irregularidades praticadas pela instituição em tela.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 16 de setembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB